DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9098/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9759/2013
PROTOCOLO	: 1422195
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 211/2013
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 211/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema – MS e a empresa Nacional Comercial Hospitalar LTDA, tendo como objeto a aquisição de materiais hospitalares para atender a atenção básica da Secretaria Municipal de Saúde no Município de Ivinhema-MS.

As referidas licitação, contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

— Deliberação AC01-675/2017 (peça 17, fls. 74-77), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> (...)
>
> I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, as irregularidades:
>
> a) do Contrato Administrativo n. 211, de 2013, celebrado entre o Município de Ivinhema, por meio de seu Fundo Municipal de Saúde e a empresa Nacional Comercial Hospitalar Ltda., pela ausência de comprovação da publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial, conforme determina a regra do parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666, de 1993;
>
> b) da execução financeira da contratação especificada na alínea precedente, pela desarmonia dos valores empenhados e os efetivamente pagos e liquidados, ocasionando a existência de um saldo de empenho pendente de anulação ou de comprovação de execução, no importe de R$ 65.910,99 (sessenta e cinco mil novecentos e dez reais e noventa e nove centavos);
>
> II - aplicar ao Sr. Éder Uilson França Lima, CPF- 390.231.411-72, que na época dos fatos ocupou o cargo de Prefeito Municipal de Ivinhema, multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, pelas infrações descritas nos termos dispositivos das alíneas 'a' e 'b' do inciso precedente, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
>
> III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Eder Uilson França Limafoi por **ele** posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 26, fl. 86;

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-8122/2021 (peça 31, fl. 91), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/9759/2013)**;**

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-8122/2021, peça 31, fl. 91), opinativo pelo "***arquivamento*** *do presente processo*"**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/9759/2013 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS infligida ao apenado (Deliberação AC01-675/2017), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do Sr. Éder Uilson França Lima, então jurisdicionado **e,** dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS